

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVTAG
4ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0701115-85.2024.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS, M. G. P. D. S.
REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS

REU: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, FELIPE ALEXANDRE GONCALVES
HENRIQUES, ALEXANDRE HENRIQUES CAMELO, IRIS GONCALVES SAMPAIO

SENTENÇA

I - Relatório

F. P. D. S. e M.G.P.D.S, menor impúbere, nestes autos representada por sua genitora, F.P.D.S. ajuizaram ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em desfavor de IRISTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES HENRIQUES, ALEXANDRE HENRIQUES CAMELO e IRIS GONÇALVES SAMPAIO, partes qualificadas nos autos.

As autoras narram que, no dia 21.10.2023, quando viajavam em um ônibus da Iristur Transporte e Turismo Ltda., conduzido pelo segundo e terceiro réus, que revezavam na direção, houve a interrupção do trajeto, porquanto foi determinado pela Polícia Rodoviária Federal que houvesse a parada do veículo para fiscalização.

Relatam que, após os policiais solicitarem documentos e constatarem irregularidade no transporte, determinaram aos motoristas que acompanhassem a viatura, sendo que estes, sem atender ao comando policial e aos apelos dos passageiros, partiram com o ônibus em alta velocidade e culminaram por tombar o veículo próximo à região de Ceilândia, ocasionando ejeção e ferimentos graves em diversos passageiros, incluindo as autoras.

Informam que o acidente gerou à primeira requerente fratura no fêmur, traumatismo craniano e embolia pulmonar, necessitando permanecer internada em leito de U.T.I. por mais de trinta dias e, ainda, gerou à segunda autora traumas psicológicos, em razão da tenra idade em que vivenciou o desastre e as consequências suportadas por sua genitora, considerando que contava com três anos de idade na data do sinistro.

Alegam, ainda, que a primeira autora não voltou às suas atividades habituais e atualmente recebe aposentadoria pelo INSS. Afirmam que nenhuma assistência lhes foi prestada, seja pela sociedade empresária, pelos motoristas ou pela proprietária da agência de turismo e imputam a todos os réus, solidariamente, a responsabilidade em arcar com os prejuízos sofridos.



Em razão da falha na prestação do serviço de transporte contratado, requerem a condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia, equivalente a um salário-mínimo mensal e, ainda, sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, postulando, a esse título, a quantia de R\$ 1.000.000,00 para a primeira autora e o valor de R\$ 500.000,00 para a segunda requerente. Pleiteiam a gratuidade de justiça.

Decisão em ID 184068472 determinou à parte autora emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência econômica alegada e para esclarecer a legitimidade da primeira ré, considerando ter sido apresentado somente comprovante de pagamento via pix enviado a terceiro que não compõe a lide. Também foi oportunizado esclarecer a pertinência da inserção da quarta ré e, caso tenha sido incluída no polo passivo em razão de figurar como representante legal ou sócia da primeira requerida, que fossem apresentados os atos constitutivos daquela sociedade empresária.

As autoras apresentaram petição e documentos em ID 184147354 e seguintes.

Considerando que a parte autora não apresentou nenhum documento que demonstrasse sua condição financeira, foi novamente oportunizado trazer aludida prova (ID 184404851) e, após, informou que, no momento do acidente não possuía carteira de trabalho assinada e atualmente figurava como beneficiária do INSS, conforme petição e documentos em ID 184425988.

Após, foi recebida a inicial, deferida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a intervenção do Ministério Público em razão do interesse de menor no feito (ID 184555869).

O segundo e o terceiro réus foram citados em estabelecimento prisional e a Defensoria Pública, na condição de Curadora Especial, apresentou contestação por negativa geral e postulou pela improcedência dos pedidos e pleiteou a gratuidade de justiça em favor dos requeridos (ID 192566062).

A quarta ré foi citada por edital (ID 197478335) e não apresentou peça de defesa, razão pela qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a rejeição da pretensão autoral (ID 204844522).

Não foi apresentada contestação pela primeira ré.

O Ministério Público manifestou pela concessão de prazo para as partes produzirem provas nos autos (ID 210443974).

As partes não postularam provas, tampouco o Ministério Público, tendo sido determinada a conclusão dos autos para julgamento, conforme decisão em ID 212348960.

Posteriormente, ocorreu a conversão do julgamento em diligência (ID 215785765) e os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que apresentou manifestação em ID 217342910 favorável à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor da menor impúbere.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – Fundamentação

A ação está madura para sentença, pois os elementos apresentados nos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia.



Primordialmente, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça apresentado pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial do segundo e terceiro réus, citados em estabelecimento prisional, considerando a inexistência de demonstração da hipossuficiência econômica alegada, notadamente em razão de um dos requeridos figurar como sócio-administrador da primeira ré, que possui capital social indicado em dois milhões de reais (ID 184147355), indefiro aludido benefício.

A primeira ré, Iristur Transportes e Turismo Ltda., embora citada na pessoa do terceiro requerido, Alexandre Henriques Camelo, sócio-administrador da aludida sociedade empresária, não apresentou peça de defesa nos autos. No entanto, não incidem os efeitos da revelia em razão da contestação apresentada pelos demais réus, conforme preceitua o artigo 345, I, do CPC.

Não há questões preliminares, prejudiciais ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo.

Incontroverso que as autoras contrataram o serviço de transporte ofertado pela primeira ré e que os demais figuram na cadeia de fornecimento, porquanto o segundo réu atuava como motorista e estava trabalhando no momento do acidente e o terceiro requerido também exercia a mesma função na data do sinistro, tanto que revezou com aquele a direção do ônibus de viagem e, por fim, quanto à quarta requerida, apresenta-se como sócia-administradora juntamente com o terceiro réu (ID 184147355).

Assim, a relação havida entre as partes caracteriza-se como de consumo, considerando que as autoras figuram como consumidoras do serviço de transporte disponibilizado pela parte ré, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ainda conforme o citado dispositivo legal, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e ainda a época em que foi fornecido.

A falha na prestação do serviço disponibilizado pela parte ré às autoras restou demonstrada nos autos, notadamente em razão da situação que motivou a interrupção da viagem e culminou no acidente que vitimou as requerentes.

A versão prestada pelas autoras nos autos se alinha com a dinâmica dos fatos, notadamente ao informar que os motoristas não atenderam a solicitação dos policiais rodoviários federais e ao apelo dos passageiros, que suplicaram em vão pela redução da velocidade por eles imprimida ao ônibus que conduziam.

A situação foi descrita em detalhes perante a autoridade policial, conforme Boletim de Ocorrência apresentado em ID 184007982 – págs. 177/201 – fls. 219/243, tendo sido demonstrado nos autos que a negligência com que agiram os motoristas e que culminou no falecimento de diversos passageiros, consoante fotografias acostadas e, também, nas lesões havidas na integridade física e no psicológico das ora requerentes.



A primeira autora sofreu grave lesão no fêmur e, posteriormente, em razão de complicações, precisou ser internada em leito de U.T.I. onde permaneceu por diversos dias, conforme relatórios médicos em ID 184007972 e ID 184007973.

A segunda autora, com apenas três anos de idade no momento do acidente também necessitou ser atendida no pronto socorro com ferimento na cabeça, tendo sido apresentado vídeo que demonstra o impacto na criança ao relatar que havia quebrado a perna e, posteriormente mencionando que “a perna da mamãe quebrou” (ID 184025815).

A responsabilidade do segundo e terceiro réus, ao revezarem a condução do ônibus e juntos anuírem na decisão de escaparem da fiscalização, imprimindo velocidade exacerbada ao veículo que ocasionou o sinistro, encontra respaldo, ainda, no Código de Trânsito Brasileiro e no Código Civil, considerando estar atrelada, no caso à conduta ilícita, decorrente da culpa pelo evento.

Na hipótese, os elementos constantes dos autos denotam ter sido o acidente ocasionado pela imprudência dos motoristas, sendo que um deles iniciou a condução do ônibus e, no decorrer do caminho, trocou a direção com o outro requerido e, ambos, em comunhão de desígnios, procuraram escapar da atuação que estava sendo realizada pelos agentes públicos que escoltavam o ônibus em razão da irregularidade no transporte de passageiros.

Desta forma, não se atentaram para o disposto no artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e velocidade.”

Portanto, o contexto probatório denota ter ocorrido falha na prestação do serviço de transporte ofertado pela parte ré e, especificamente em relação aos segundo e terceiro réus, infere-se que executaram manobra de deslocamento de forma abrupta e em alta velocidade, ocasionando danos e lesões aos passageiros, incluindo as requerentes.

Assim, além de constar previsão no estatuto consumerista acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, quanto aos motoristas do ônibus, enquadram-se na hipótese delineada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in litteris*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Acerca da extensão dos danos materiais, a primeira autora requer seja condenada a parte ré ao pagamento de pensão mensal e afirma, para tanto, estar incapacitada para o exercício de atividade remunerada.

Ocorre que, quanto ao ponto, não merece acolhida a pretensão.

A primeira autora demonstra que sofreu grave lesão com o sinistro ocasionado pelos réus e que atualmente recebe auxílio por incapacidade temporária junto ao INSS (ID 184425991).



No entanto, o aludido benefício, por si só, não é apto a demonstrar a incapacidade total e permanente da autora para retornar à atividade remunerada, inexistindo nos autos elementos que provem estar inapta para o labor.

Assim, considerando que a invalidez que dá ensejo à pensão mensal vitalícia é aquela que gera a incapacidade permanente para a vítima para o desempenho de qualquer atividade laborativa e não restando caracterizada a situação nestes autos, deve ser julgado improcedente o pedido nesse ponto.

É importante registrar, ainda, que o pensionamento civil não decorre automaticamente do benefício previdenciário concedido à vítima, tampouco com ele se relaciona necessariamente. Assim, improcedente o citado pleito.

No que tange aos danos morais, patente ter ocorrido a violação aos direitos da personalidade das autoras, afetando-lhe diretamente sua dignidade. O fato de terem suportado dores e, quanto à primeira autora, extenso tratamento médico, em razão do acidente havido no trajeto da viagem contratada com a parte ré e ocasionado pelo segundo e terceiro réus, ultrapassou a qualificação de mero dissabor, gerando frustração e angústia, caracterizando a ofensa moral.

Em relação ao valor, não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte ofensora à vítima.

Nesse caso, o valor deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não conduzir ao enriquecimento sem causa da vítima, nem ser considerado irrisório ou mesmo indiferente para o ofensor, já que relevante também sua função preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva.

Com base no citado panorama, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a primeira autora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a segunda requerente atende com presteza às particularidades do caso concreto.

Registre-se, por necessário, que a fixação do dano moral em montante inferior ao postulado não gera sucumbência para o postulante (STJ, Súmula 326).

Por esta razão, a procedência parcial dos pedidos é de rigor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS** para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais suportados pelas autoras, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a primeira autora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a segunda autora, devendo aludidas importâncias serem atualizadas pelo IPCA, do arbitramento, e juros de mora correspondentes à Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária), a contar do evento danoso, ocorrido em 21.10.2023.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada, porém, a gratuidade de justiça a que as autoras fazem jus.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.



Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2024.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto

